



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1067429-02.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes HELIO JOSE DA SILVA (E OUTROS(AS)) e WILLIAM JOSE DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: 1067429-02.2023.8.26.0053

RECORRENTE: HELIO JOSE DA SILVA

RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: MARICY MARALDI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 56

TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IPTU/ITR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO BEM. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. A Lei Estadual nº 10.705/2000 prescreve que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem, de modo que não pode decreto estadual estabelecer valor superior ao determinado por lei. O Fisco pode arbitrar o valor de mercado do bem por procedimento administrativo, conforme artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Reexame necessário e apelação desprovidos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a ordem “para confirmar a liminar e afastar a utilização valor venal de referência municipal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, referente ao bem identificado na inicial, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de cobrança de IPTU (relativo ao ano do óbito do de cujus)”. Opostos embargos declaratórios, estes foram acolhidos reconhecer à Fazenda Estadual a possibilidade de instauração de processo administrativo visando o arbitramento do valor venal dos bens objetos de incidência de ITCMD, apesar do reconhecimento da ilegalidade do decreto que aumentou a base de cálculo do tributo. O impetrante e apelante argumenta que deve ser afastada tal possibilidade, porquanto ausente lei formal a autorizar referida pretensão, a qual também viola o regime jurídico constitucional tributário. A apelada sustenta a possibilidade de instauração do procedimento de revisão do lançamento do ITCMD pela técnica do arbitramento, como disciplinado pela legislação regente e pela jurisprudência dominante.

É o relatório.

A Lei Estadual nº 10.705/2000 regulamenta o ITCMD e prescreve em seu art. 9º que a base de cálculo é o valor venal do bem ou direito transmitido,

expresso em moeda nacional ou em UFESPs. Afirma, ainda, que “considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação” (§1º).

Inexiste lei em sentido estrito a fixar o valor de mercado do imóvel, arbitrado pela autoridade e cuja transmissão é pretendida pelas impetrantes. O que se tem é o Decreto nº 55.002/2009, que alterou o Decreto nº 46.655/2002 e estabeleceu que poderá ser adotado para o cálculo do tributo em tela o valor venal de referência do ITBI “divulgado ou utilizado pelo município”, o qual também se utiliza de decreto para assim proceder.

Evidente que o decreto, que estabelece “valor de mercado” superior ao determinado pela lei em sentido estrito, não pode prevalecer.

Todavia, conforme consignou o dispositivo da sentença, complementada com o acolhimento dos embargos de declaração, **o Fisco tem a prerrogativa de verificar se o valor de mercado do bem, na época da transmissão, é maior ou não que o valor do IPTU, por meio de procedimento administrativo, lançando imposto sobre eventual diferença**, nos termos da regra do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/00, em harmonia com o art. 148 do Código Tributário Nacional:

“Artigo 11: Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º: Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.”

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória,

administrativa ou judicial.”

Esse entendimento é dominante nesta Câmara:

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – *ITCMD* – Base de cálculo de imóvel urbano - Decreto Estadual nº 55.002/2009 que, ao estabelecer que a base de cálculo será o valor venal de referência do ITBI, ofendeu o princípio da legalidade e extrapolou o limite fixado em lei para cálculo do tributo - Inteligência do artigo 146, III da Constituição Federal e do artigo 97, inciso II e § 1º do Código Tributário Nacional - **Possibilidade, contudo, de o Fisco apurar o valor de mercado do bem, através de procedimento administrativo regular, conforme o artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/00** – RECURSO NECESSÁRIO DESPROVIDO” (Remessa Necessária nº 1017429-32.2022.8.26.0053, Rel. Des Mônica Serrano, publicado em 18.3.25).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – *ITCMD*. Lei Estadual nº 10.705/00. Base de cálculo. Majoração pelo Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade, por avanço sobre os limites do poder regulamentar. Precedentes. **Possibilidade, no entanto, de, por meio de regular procedimento administrativo próprio de apuração, a administração realizar a análise individual do valor de mercado do bem à época da transmissão, tal como prevê o art. 11 da Lei nº 10.705/00.** Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, contudo, quanto aos emolumentos cartorários. Apelação e reexame parcialmente providos” (Apelação nº 1033007-64.2024.8.26.0053, Rel. Des. Coimbra Schmidt, publicado em 11.3.25).

Posto isso, a bem lançada sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

FAUSTO SEABRA
RELATOR